



PROCESSO Nº : 41.184-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021  
GESTOR : EMANUEL PINHEIRO  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

### PARECER Nº 6.031/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. IRREGULARIDADES AA01, CB07 E DB99 NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.887/2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá** referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Emanuel Pinheiro**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual; arts. 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007); e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 9.178-2/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou o relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 174323/2022), por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades, qual seja:

**EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos,



compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** O percentual aplicado de 16,65%, NÃO assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar no exercício o percentual de 8,35%, representados por R\$ 143.607.224,88. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

**2.1)** Ausência de elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do Exercício de 2021, inobservando as previsões das Resoluções CFC nº 1.133/2008 e 1.437/2013 (NBC T 16.6) e as normas do MCASP. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**2.2)** Não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**3.1)** Indisponibilidade financeira de R\$ 168.438.623,08 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar defesa, tendo se manifestado<sup>1</sup> após o deferimento de pedido de dilação de prazo.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 199890/2022), por meio do qual analisou as razões defensivas e **concluiu pelo saneamento** da irregularidade

<sup>1</sup> Doc. Digitais nº 175015/2022, nº 186432/2022, nº 191539/2022.



AA01.

11. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o Parecer nº 4.887/2022, mantendo as irregularidades **AA01, CB07 e DB99** e opinando pela emissão de **parecer favorável** às Contas Anuais de Cuiabá, de 2021.

12. Ato contínuo, o representado foi notificado, para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidades não sanadas nos autos (documento digital nº 207961/2022).

13. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais, sendo juntada aos autos (documento digital nº 215018/2022).

14. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades **AA01, CB07 e DB99**, já que essas irregularidades não foram sanadas por este Ministério Público de Contas. No caso, diga-se que todas as nunces das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 4.887/2022, que está devidamente anexado<sup>2</sup> aos autos.

17. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

---

<sup>2</sup> Documento digital nº 204829/2022



Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

18. Em suas **alegações finais**, o gestor essencialmente replicou linha argumentativa já exposta na defesa, não trazendo qualquer elemento novo em relação às irregularidades AA01 e DB99.

19. Em relação às irregularidades CB07 (itens 2.1 e 2.2), ficou-se inerte ao não apresentar comentários acerca destes apontamentos.

20. O **Ministério Público de Contas** ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 4.887/2022, e opina pela manutenção das irregularidades **AA01, CB07 e DB99**, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

21. Bem assim, diante da ausência de qualquer argumento ou fato que pudesse alterar o entendimento exarado no Parecer nº 4.887/2022, reiteram-se integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados naquela peça ministerial.



### 3. CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 4.887/2022 e opina:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração da **Sr. Emanuel Pinheiro** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pela **manutenção** de todas as irregularidades catalogadas no relatório preliminar de auditoria;

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, **seja aplicado** adicionalmente o montante de R\$ 143.607.224,88 (cento e quarenta e três milhões, seiscentos e sete mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

c.2) quando da elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, **apresente** as Notas Explicativas, em observância à Resolução CFC nº 1.437/2013 e ao Manual de Demonstrações Contábeis Aplicadas ao setor Público (MCASP);





c.3) **apresente**, junto às demonstrações contábeis, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária; c.4) adote as medidas que julgar necessárias para garantir a cobertura de inscrição de restos a pagar com saldo da disponibilidade de caixa existente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.